



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720341/2019-33
ACÓRDÃO	3202-003.069 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRICOLAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o acesso, pelas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso e o exame das informações for considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, caracterizam receitas omitidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CARF.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Cabe-lhe, contudo, apreciar a legalidade e a conformidade dos atos administrativos com a legislação infraconstitucional.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a

redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 08-51.548, da 5ª Turma da DRJ/FOR.

Este acórdão tem por objeto julgar as impugnações apresentadas (i) pela pessoa jurídica fiscalizada e (ii) pelas pessoas físicas e jurídicas caracterizadas pela fiscalização como responsáveis solidárias contra os lançamentos de ofício do PIS, no valor de R\$ 377.888,34, e da COFINS, no valor de R\$ 1.740.576,93 e obrigações acessórias no valor de R\$ 2.059.330,12, relativo ao ano-calendário de 2015 consubstanciados nos autos de infração anexados aos autos deste processo.

A descrição das infrações cometidas pela autuada está presente no Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexado aos autos. Nesse Termo, a Fiscalização demonstra que intimou diversas vezes a contribuinte ao longo da ação fiscal, porém a fiscalizada não atendeu a todas as intimações.

A Fiscalização defende que a COOPCEO na verdade é uma cooperativa de fachada, pertencente a um Grupo Econômico fraudulento, conforme se extrai do referido Termo:

Conforme consulta ao site da Jucesp1 , a COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS foi constituída em 01/11/2012, tendo como objeto social o "Comércio Atacadista de Matérias-Primas Agrícolas não Especificadas Anteriormente; Comércio Atacadista de Algodão; Comércio Atacadista de Soja Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializado".

A cooperativa em questão foi constituída em 01/11/2012, com capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no endereço Rua Doutor Amâncio de Carvalho, 287, Vila Mariana, São Paulo, tendo a seguinte composição da diretoria:

☐ Antonio Martinez Teixeira, nacionalidade brasileira, CPF: 849.404.258-00, na situação de diretor.

☐ Gildezi dos Santos, nacionalidade brasileira, CPF: 333.387.508-03, na situação de diretor. Gilmar Antonio Rosa Dias, nacionalidade brasileira, CPF: 775.161.098-00, na situação de diretor presidente.

☐ João Henrique Ferreira, nacionalidade brasileira, CPF: 103.216.628-22, na situação de diretor.

Processo 10314.720341/2019-33 Acórdão n.º 08-51.548 DRJ/FOR Fls. 3 3 ☐ Marco Antonio Fernandes Filho, nacionalidade brasileira, CPF:

407.547.688-05, na situação de diretor.

☐ Rodolfo Cesar Dias, nacionalidade brasileira, CPF: 222.903.508-85, na situação de diretor.

A COOPCEO também promoveu algumas alterações em seu cadastro na JUCESCP, como em 19/11/2013, em que modificou o endereço para Rua Doutor Thirso Martins, 100, cj 715, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04120-050. Além disso, também efetuou a abertura das seguintes filiais:

- CNPJ 17.467.157/0002-05, em 19/11/2013, situada em SIA Trecho 04 Lotes 510, 520, 530, sala 6, SIA, Brasília - DF, CEP 71200-040. Em 12/09/2014, o endereço foi alterado para SRES AE N 20 Bloco D, Sobreloja 30 - Cruzeiro Velho, Brasília - DF, CEP 70640-543. ENCERRAMENTO EM 01/03/2016.

- NIRE 17900111831, situada em Q 103 Norte Av. Juscelino Kubitschek, 147, sl 300, Ed. Pla Center, Pl. Dir. Norte, Palmas - TO, CEP 77001-014.

ENCERRAMENTO EM 07/08/2015.

Importante enfatizar que o endereço de cadastro original da COOPCEO, Rua Dr. Amâncio de Carvalho, 287, loja 2, Vila Mariana, São Paulo, SP, já havia sido objeto de diligência pela fiscalização estadual, em 2013. Como resultado, constatou-se

que a COOPCEO não se encontrava em atividade no local declarado e sua situação cadastral passou à condição de SUSPENSA.

Atualmente a COOPCEO se encontra na situação de "BAIXADA" perante o SINTEGRA. Ressalte-se que o endereço de cadastro atual da COOPCEO (Rua Doutor Thirso Martins, 100, cj 715, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04120-050) é o mesmo de outra empresa do grupo, a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO - COOPAC. Em diligência física, constatou-se que o estabelecimento é uma sala comercial e não possui estrutura para recebimento dos volumes de produtos ora transacionados.

Com efeito, será mostrado no presente trabalho que a COOPCEO na verdade é uma cooperativa de fachada, pertencente a um Grupo Econômico fraudulento, composto principalmente pelas seguintes empresas:

Dentre os objetivos principais do grupo, encontram-se gerar créditos indevidos para terceiros, reduzir os tributos devidos e blindar o patrimônio dos reais beneficiários.

Portanto, a Fiscalização concluiu que não só as empresas mencionadas acima são integrantes do mesmo grupo, mas que também suas personalidades jurídicas são utilizadas exclusivamente para criar operações comerciais fictícias entre pares, submetidas à mesma gestão. Dessa forma, usufruem de todo o benefício inerente ao regime jurídico sob o qual foram constituídas, sem ao menos atender a qualquer requisito correlato a tais modalidades de organização societária.

Desse modo, forjam-se etapas lucrativas do grupo e suas conseqüências tributárias, como omissão de receita, deduções, créditos tributários, quando na verdade poderiam estar concentradas em uma única pessoa jurídica.

Outro ponto observado pela Fiscalização é que, conforme consulta às ATAS dessas empresas, elas possuem praticamente os mesmos cooperados/associados, a saber:

Destaca-se que o contribuinte possui como sócio Marcos Correa, CPF 758.659.989-00, porém de acordo com os sistemas da Receita Federal, Marcos consta como falecido, sendo que o óbito ocorreu em 2014. Entretanto, conforme consulta ao site da Jucesp, foram apresentados requerimentos em que constam a assinatura de Marcos em atas dos dias 22.03.2016 e 11.08.2016, dois anos após sua morte.

Infrações que alteram a apuração do PIS e da Cofins Uma das práticas utilizadas pelo grupo é a criação de empresas e de cooperativas de produtores, inexistentes de fato, para dar aparência de legalidade a transações comerciais (compra e venda). Com isso, objetiva-se creditar impostos (IPI, PIS, COFINS, ICMS) decorrentes destas transações, por meio de dedução da base de cálculo de alegadas compras de cooperados, ou da aquisição de produtos rurais produzidos por pessoas físicas que geram créditos presumidos de PIS/COFINS.

No caso em epígrafe, verificamos que a COOPCEO escriturou, em sua EFD-CONTRIBUIÇÕES, BC no valor de R\$ 3.570.464,94, registrando como participante ela própria. Porém, conforme ANEXO 5 - CREDITO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, verificamos que as notas registradas se referem, na verdade, a aquisições originadas de produtores rurais pessoas físicas.

Como se percebe, para haver o crédito presumido, é necessário que a pessoa jurídica produza as mercadorias, e que elas sejam destinadas à alimentação humana ou animal.

Entretanto, essas condições não são verificadas nas transações em epígrafe, uma vez que as mercadorias são compradas para revenda. Além disso, a posição 52.01 (5201 - Algodão não cardado nem penteado), correlata ao caso em questão, não aparece na lista de mercadorias da lei, nem é utilizada na alimentação humana ou animal.

Outra questão importante, é que, no caso das cooperativas, existe a possibilidade de dedução da base de cálculo de compras de cooperados, conforme prevê o art. 15 da MP 2.15835/2001 e art. 11 da IN SRF 635/2006.

Porém, mesmo diante do fato de quase todos fornecedores da COOPCEO serem pessoas físicas, seus nomes não constam nas ATAS da cooperativa.

Nesse sentido, após diligências fiscais aos principais fornecedores, confirmou-se que de fato não existe relação de cooperação/associação, conforme resposta abaixo, obtida mediante diligência ao fornecedor PF Geraldo de Oliveira Vallim. Dessa forma, não há possibilidade de dedução da base de cálculo de alegadas compras de cooperados.

Sendo assim, a COOPCEO não atende aos requisitos para dedução da base de cálculo de compras de cooperados, nem para crédito presumido na aquisição de compras adquiridas de pessoas físicas. Dessa forma, o montante anual das bases de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, com aquisições provenientes de produtores rurais pessoas físicas, no valor de R\$3.570.464,94 foi glosado.

Dos créditos nas aquisições da P QUATTRO É importante ressaltar que as análises efetuadas remetem à empresa P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA – EPP, CNPJ 10.276.040/0001-14 (antiga denominação: BEST COTTON COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA). Isso porque, por meio de levantamentos junto às bases de dados desta RFB, constatou-se que, para o ano de 2015, a empresa “P QUATTRO” não entregou DCTF e ECF, porém emitiu aproximadamente R\$ 18,8 milhões em notas fiscais de venda.

Dentre os principais destinatários dessas notas emitidas pela P QUATTRO, encontra-se a COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS, CNPJ n. 17.467.157/0001-24, objeto da presente fiscalização, cujo valor, em 2015, foi de R\$ 1.994.558,09, creditando na EFD Contribuições BC de R\$ 1.676.060,48.

Ainda com relação à P QUATTRO, constata-se que sua movimentação financeira é ínfima, sendo incompatível com as transações em questão. Além disso, praticamente nada recebeu de notas fiscais emitidas por terceiros, além de não ter recolhido qualquer valor a título de tributo federal.

A Fiscalização diligenciou as empresas P QUATTRO e Tendência Promocional e Brindes, porém nos endereços informados foram encontradas empresas em nada associadas ao grupo em questão, o que resultou na constatação que essas empresas são, na realidade, empresas de fachada, utilizadas apenas para fornecer notas fiscais aos seus clientes.

Por esse motivo, foi realizada a baixa de ofício de suas inscrições junto ao CNPJ.

Desse modo, o montante anual das bases de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, na EFD-Contribuições, com aquisições provenientes da P QUATTRO, no valor de R\$ 1.676.060,48, será glosado.

Das notas fiscais de venda não escrituradas na EFD-CONTRIBUIÇÕES Também se verificou que a COOPCEO deixou de escriturar notas fiscais de vendas, na EFD-Contribuições, no montante de R\$ R\$ 2.246.127,70. Dessa forma, o montante será objeto de lançamento.

Infrações que alteraram a apuração do IRPJ e CSLL É importante ressaltar quais foram as infrações que alteraram a apuração do IRPJ e da CSLL conforme descreve o Termo de Verificação:

Conforme visto, o contribuinte escriturou notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, provenientes da P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ 10.276.040/0001-14.

Como consta no processo administrativo 10314.720514/2018-32, restou comprovado que a P QUATTRO não existe de fato, e as notas fiscais por ela emitidas tiveram como objetivo criar transações comerciais fictícias, gerando créditos tributários indevidos para terceiros.

Dessa forma, para a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, serão desconsideradas as transações relacionadas às notas fiscais de venda emitidas pela P QUATTRO para a COOPCEO, escrituradas em sua contabilidade nas contas 3.01.01.01.01.01 e 2.01.02.01.01.01, que somaram RS 1.994.558,09(ANEXO 6 - AQUISIÇÕES P QUATTRO. ANEXO 13 - EFD. ANEXO 14 -ECF, ANEXO 15 - ICMS CREDITADO COMPRAS DA PQUATTRO-BEST COTTON E ANEXO 16 - ECD COMPRAS DE MERCADORIAS DA PQUATTRO-BEST COTTON).

4.7. DAS CESSÕES DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO Outro procedimento realizado por essa fiscalização foi a circularização aos principais compradores dos produtos/mercadorias da COOPCEO, nas quais verificou-se que os pagamentos pelas vendas da COOPCEO eram recebidos também pelas demais empresas do grupo, o que demonstra mais uma vez como funciona a relação das empresas dentro do grupo econômico.

Em tais circularizações solicitamos que fosse informado como ocorreram os pagamentos das aquisições, apresentando documentos que identificassem essas transações comerciais, bem como a identificação dos destinatários dos recursos, qualificando por nome/razão social e CNPJ dos mesmos, e ainda a indicação do responsável da COOPCEO pelas transações.

Em resposta, a OMI do Brasil (ANEXO 8 - RESPOSTA OMI DO BRASIL)

informou que todas as transações comerciais foram realizadas pelo vendedor "Antonio Martinez". Também apresentou documentos que comprovam que houve utilização de outras empresas do grupo para recebimento das vendas da COOPCEO consubstanciados em pagamentos para a Algodal Algodoeira Ltda, CNPJ 08.561.535/0001-43, Garopaba Algodoeira Ltda, CNPJ 03.725.368/0001-05, e Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado - COOPAC, CNPJ 05.162.429/0001-07.

Tais pagamentos consistiram em documentos de cessão de crédito, em que a COOPCEO solicitava à OMI que realizasse os pagamentos diretamente para a Garopaba Algodoeira, Algodal Algodoeira, e COOPAC.

Ademais, observa-se que a Algodal Algodoeira e a Garopaba Algodoeira, assim como a COOPCEO e a COOPAC, possuem o mesmo endereço e telefone, de acordo com consulta aos sistemas informatizados da RFB.

Conforme já visto, tais endereços são salas comerciais, incompatíveis com as atividades dessas empresas.

Tais circunstâncias reforçam ainda mais o fato de que as personalidades jurídicas das empresas envolvidas servem apenas para criar operações fictícias em prol do grupo.

Representação pelos mesmos contadores Outra constatação efetuada pela Fiscalização é que a contabilidade das empresas/cooperativas que compõem o grupo econômico esteve a cargo dos mesmos contadores.

Os contadores são sócios do mesmo escritório de contabilidade, a Ideal Organização Contábil. Ressalte-se que, conforme esclarecido no referido Termo, a maioria dessas empresas sequer chegaram a existir de fato, mesmo assim os contadores se responsabilizaram pela contabilidade entregue ao fisco.

Também é observável que o contador Sérgio Aparecido de Oliveira, CPF 101.267.658-08, teve atuação bastante relevante na arquitetura do grupo. Isso porque ele tem participação em praticamente todas as empresas/cooperativas envolvidas, seja na condição de contador ou de sócio. Inclusive ele foi o fundador da P QUATTRO, que foi a principal fornecedora de créditos tributários indevidos ao grupo.

Nesse sentido, destaca-se que o novo Código Civil trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que os mesmos são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e, ao mesmo tempo,

respondem solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros, verbis:

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito." Garopaba Armazéns Gerais Eireli O que se depreende a partir das análises efetuadas, é que todo o esquema foi montado para beneficiar os sócios, sendo que a principal empresa do grupo é a GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, CNPJ 08490409/0001-45. É nessa empresa que fisicamente as operações acontecem.

Localizada na RODOVIA D.PEDRO I, KM 82 SAÍDA 87, Atibaia/SP, a Garopaba Armazéns Gerais foi constituída em 2006, com Capital Social de R\$ 200.000,00. Em 2015, teve R\$ 0,00 de emissão de notas fiscais com CFOP de Receita Bruta. Teve movimentação financeira bem inferior à COOPCEO e também praticamente não efetuou recolhimentos fazendários.

Conforme consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela COOPCEO, verificou-se que, na verdade, suas vendas eram feitas pela GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELL. Isso porque, ao se consultar o campo de observações das notas fiscais eletrônicas de venda da COOPCEO, constatou-se a notação de que as mercadorias foram carregadas no endereço da GAROPABA ARMAZÉNS, em Atibaia/SP.

O mesmo se passa com as notas fiscais emitidas pela COOPAC e Garopaba Algodoeira. Além disso, em alguns casos, a nota fiscal foi emitida pela filial de Brasília, mas as mercadorias fisicamente partiram de Atibaia, restando claro o interesse de criação de créditos tributários fictícios estaduais (ICMS).

Outro fato que demonstra que a operacionalização física do grupo ocorre no endereço da Garopaba Armazéns em Atibaia se refere às compras da COOPCEO provenientes de pessoas físicas. Conforme já vimos, a COOPCEO adquiriu mercadorias de pessoas físicas e obteve créditos indevidos em função dessas compras.

Dessa forma, a Fiscalização verificou que na verdade, as mercadorias sequer transitaram pelo estabelecimento da COOPCEO, mas sim foram direto para o endereço da Garopaba em Atibaia. Isso porque, ao consultarmos as notas fiscais de venda da COOPCEO para a Garopaba, os campos de observações fazem referência às notas emitidas pelos fornecedores pessoas físicas. Isso quer dizer que as mercadorias saíram do estabelecimento da pessoa física e foram diretamente para o destino em Atibaia.

Outro ponto relevante foi a transformação societária da Garobapa Armazéns, que passou de Sociedade de Responsabilidade Limitada LTDA, para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) (de Garopaba Armazéns Gerais LTDA para Garopaba Armazéns Gerais EIRELI), retirando-se todos os sócios e remanescendo apenas um (Rodolfo Cesar Dias).

É possível que a referida alteração societária tenha tido como fulcro blindar o patrimônio dos sócios, já que nessa organização societária, o sócio único tem responsabilidade limitada ao total do capital social (por exigência legal pode ser de 100 salários mínimos, no caso da Garopaba foram integralizados 200 mil reais).

Destaca-se também a coincidência de telefones e/ou endereços entre as empresas do grupo.

Como se verifica, acima, a COOPCEO e a COOPAC funcionam no mesmo endereço, e ainda compartilham o mesmo telefone com a Garopaba Armazéns Gerais.

Também compartilham o mesmo número de telefone a Algodual Algodoeira e a Tendência Promocional (que foi inclusive baixada por inexistência de fato). Outra filial da Algodual Algodoeira, em Brasília, compartilha endereço e telefone com filial da COOPAC, e por fim, também há compartilhamento de telefones entre filias da Algodual Algodoeira e COOPCEO, em Brasília.

Relembramos que, com exceção da Garopaba Armazéns, os demais endereços são salas comerciais, incompatíveis com as atividades dessas empresas/cooperativas.

Destacam-se os diversos endereços das filiais das empresas/cooperativas do grupo em outros estados, e conforme visto acima, o interesse desse tipo de estratégia é criação de créditos tributários fictícios estaduais (ICMS).

Sujeição Passiva Solidária No caso em epígrafe, a Fiscalização aponta para existência de um extenso grupo econômico fraudulento, com prova efetiva de participação de seus intervenientes na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 124, I e 135, III do CTN, ver bis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. " Ressalte-se que, conforme visto, a coordenação fiscal e contábil do grupo se revela evidente pela utilização dos mesmos contadores. Nesse caso,

destaca-se que o novo Código Civil trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que os mesmos são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e, ao mesmo tempo, respondem solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros.

Dessa forma, temos uma situação clara de INTERESSE COMUM que passa, não apenas pelo resultado final que será econômico, mas também pela coordenação das operações ilícitas dos contadores.

Responsáveis Solidários Dentro desse contexto, segue o quadro societário dos envolvidos diretamente aos fatos em questão e dos seus contadores, lembrando que o grupo se encontra submetido ao gerenciamento exercido por GILMAR ANTONIO ROSA DIAS e ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA.

Anderson Gimenez Di Célio. CPF 333.934.388-83 Atonio Martinez Teixeira. CPF 849.404.258-00 Gilmar Antonio Rosa Dias. CPF 775.161.098-00 Antonio Martinez Teixeira. CPF 849.404.258-00 Rodolfo César Dias. CPF 222.903.508-85 Rodrigo Reis Rocha. CPF 288.778.478-16 Sergio Aparecido de Oliveira. CPF 101.267.648-08 Algodal Algodoeira Ltda. CNPJ 08561535/0001-43 Processo 10314.720341/2019-33 Acórdão n.º 08-51.548 DRJ/FOR Fls. 10 10 Coopac. CNPJ 05.162.429/0001-07 Garopaba Armazéns Gerais – Eireli CNPJ 08.490.409/0001-45 Garopaba Algodoeira LTDA. CNPJ 03725368/0001-05 P Quattro Comercio de Brindes Promocionais LTDA CNPJ 10276040/0001-14 Tendência Promocional e Brindes – Eireli CNPJ 18686637/0001-49 Multas Regulamentares Conforme Termo de Verificação:

Destarte, considerando os valores das informações omitidas/incorretas na Jbr UContribuições, obtidos nas planilhas "ANEXO 5 - CREDITO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS" e "ANEXO 7 - VENDAS COOPCEO NAO ESCRITURADAS EFD", elaboradas por esta Fiscalização e anexas ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal - PIS/COFINS, as bases de cálculo a que se refere o inciso II, do art. 12 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, ficam assim constituídas:

5.2.2. MULTA POR UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDONEAS No item "4.5.2 - DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DA P QUATTRO", apresentamos conjunto comprobatório que demonstra o recebimento de notas fiscais que relatam operações fictícias entre a COOPCEO e a P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP.

A legislação aplica penalidade gravíssima a esse comportamento, pois todo o Sistema Tributário Nacional está estruturado com base na correta emissão de notas fiscais. E um pilar fundamental para o perfeito funcionamento da administração tributária. Nesse sentido temos a multa regulamentar constante do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Também cabe destacar que a autuação no BENEFICIÁRIO da nota fiscal inidônea não prejudica a aplicação de tal MULTA REGULAMENTAR, conforme o parágrafo lo do art. 572.

Desta forma, aplicamos a multa regulamentar, constante do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, nos casos relatados no Termo de Verificação Fiscal nos quais houve o recebimento pela COOPCEO de notas fiscais que relatam operações fictícias com a P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP (Notas fiscais relacionadas no "ANEXO 6 - AQUISIÇÕES P QUATTRO").

5.3. DA MULTA QUALIFICADA Diante das circunstâncias descritas no presente trabalho, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal mediante SONEGAÇÃO, FRAUDE e CONLUIO, de modo a evitar seu pagamento.

Desta forma, obriga-se a qualificação da penalidade, conforme disposto no disposto no §1º, do Art. 44, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, uma vez que sua conduta está prevista nos Art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

5.4. DA MULTA AGRAVADA O contribuinte reiteradamente deixou de apresentar os documentos e os esclarecimentos requisitados por esta fiscalização, conforme evidenciado no item 1.2 acima, sujeitando-se, desse modo, ao previsto no parágrafo 2º, do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007. O mesmo foi inclusive objeto de Embaraço à Fiscalização (Termo 06), em 13/11/2018.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DAS COMPENSAÇÕES DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL Tendo em vista que o contribuinte apurou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real Trimestral, e obteve prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em todos os trimestres, far-se-á a compensação dos mesmos quando do lançamento no auto de infração.

Relembra-se que devido à apuração ser trimestral, eventuais prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL não totalmente compensados em um trimestre, serão compensados no trimestre seguinte, mas limitados a 30% (trinta por cento) do IRPJ ou CSLL devidos, nos termos dos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Ciente do auto de infração em 15.08.2019, o contribuinte apresentou impugnação em 28.08.2019, com as seguintes alegações:

☐ Afirma o impugnante que o ato administrativo incorre em nulidade visto que fora praticado por quem não tinha competência específica para o ato em questão, além de ter quebrado o sigilo bancário da ora requerente sem que existisse ordem judicial para tanto.

Defende ainda que o auto de infração deve ser desconsiderado tendo em vista que o lançamento tributário foi realizado com base em extratos bancários que não são legítimos.

Nesse contexto, invoca a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é clara ao repelir o lançamento tributários efetuada com base tão somente em extratos bancários.

Invoca ainda a decisão do STJ, cujo relator Ministro Francisco Peçanha Marts, decidiu no REsp nº 608053/RS, julgado em 06/12/2005, que a quebra do sigilo bancário só se dá legalmente com fundadas razões e ainda assim, com autorização judicial, contrariando a ementa posta neste julgamento sob o segmento de SIGILO FISCAL, e que, a lei superveniente não pode ser utilizada para alcançar fatos pretéritos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - IR -REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTO DO ANO-BASE DE 1988 - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS -IMPOSSIBILIDADE.

- Na vigência do art. 38 da Lei 4.595/96 não era possível a quebra do sigilo bancário no curso do processo administrativo sem a manifestação de autoridade judicial, e muito menos por simples solicitação da autoridade administrativa ou do Ministério Público.

- A LC n. 105/2001 e a Lei 10.174/2001, que permitem a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, desde que consistentemente demonstradas as suspeitas e a necessidade da medida, não têm aplicação a fatos ocorridos em 1998, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

- Recurso especial conhecido e provido".

Defende ainda que o trabalho fiscal, que culminou no lançamento tributário impugnado, comete grave erro na apuração da base de cálculo, acarretando a exigência de tributos sobre valores que não podem ser enquadrados no conceito de renda trazido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

O conceito de renda traçado na legislação tributária pátria, expressado por ZUUDI ZAKAKIHARA (ob. cit.) como "riqueza nova que deve ser considerada na sua dimensão líquida, deduzidos os gastos necessários à sua percepção", impossibilita que seja tributados isoladamente cada ingresso de recursos na conta corrente do Impugnante, sem a dedução dos recursos ingressados no período anterior.

A irregularidade da apuração da base de cálculo é medida pela utilização integral dos valores depositados em conta corrente da Impugnante, sem qualquer dedução dos valores cuja origem comprovada tratam de transferências entre contas da mesma titularidade, ou ainda, dos recursos movimentados por conta e ordem da empresa COOPECEO.

O Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Acórdão 104-15.969, proveniente do Processo Administrativo n 10166.006238/96-5, relatado por Leila Maria Sherrer Leitão considerou, acertadamente, que "os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento".

☐ O manifestante defende a inexistência de grupo econômico, afirmando que "o fato da ora Requerente realizar CESSÕES DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO não caracteriza em hipótese alguma recebimento de créditos por empresas coligadas mas tão somente pagamento de dívidas por meio das referidas cessões" ☐ Afirma que no anexo VII, folhas 26 a 89, constam as cessões realizadas para instituições financeiras e que foram propositalmente omitidas. Desse modo, defende que as cessões mencionadas não passaram de forma de pagamento de dívidas contraídas.

☐ Em relação a conclusão da Fiscalização de que a empresa Garopaba faz parte de grupo econômico atrelada a cooperativa autuada, afirmou o defendente que:

Desde já é de se verificar que a empresa Garopaba Armazéns Gerais Ltda, se trata de empresa que tem como ramo de atividade tão somente o armazenamento de bens e mercadorias.

Os armazéns gerais dessa forma, são estabelecimentos encarregados da guarda e conservação das mercadorias neles depositados.

Assim sendo, não poderia ser de outra forma que o carregamento das mercadorias da empresa COOPCEO tenham sido realizadas no endereço da Garopaba Armazéns Gerais.

Se as mercadorias pertencentes a cooperativa estavam depositadas na Garopaba Armazéns, certamente teriam de ter saído do depósito da última.

Seria incoerente que se tivesse dado endereço distinto de onde os bens se encontrassem armazenados.

Assim, não existe qualquer irregularidade das notas fiscais emitidas constarem como endereço de carregamento das mercadorias o endereço da empresa de armazenagem.

(...)Conforme acima comentado, a jurisprudência é clara no sentido de que não existe solidariedade passiva inclusive em empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico quando não estiverem presentes os requisitos para tanto, inclusive interesse comum.

No caso em tela, a Sra. Fiscal não realizou qualquer procedimento de fiscal contábil nas outras empresas ditas pertencentes ao mesmo grupo econômico, inexistindo sequer intimação fiscal em relação as mesmas a comprovar tratar-se de grupo econômico.

Prova contábil dessas empresas era essencial, sem o qual não há que se falar em grupo econômico.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. 05/07/2010, demonstra de forma didática quais os critérios relevantes para configuração de um grupo econômico de fato:

GRUPO ECONÓMICO. COMUNHÃO SOCIETARIA. CRITERIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO. A simples comunhão societaria não é suficiente para configurar o grupo de fato, a presença de socios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos, a demonstração da existencia de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimos na coligada ou controlada.

☐ O contribuinte informa ainda que em relação a pessoa Marcos Correa, CPF 758.659.989-00, alguém filho ou parente deve ter comparecido a assembléia e assinado em nome do mesmo. Defende que não há qualquer irregularidade praticada e da mesma forma o fato de outros membros terem CPFs suspensos, não possuírem titulo de eleitor e etc, não diz respeito a ora requerente, não sendo responsável por tais questões.

☐ Aponta ainda que outra inconsistência da fiscalização é alegação de que as empresas relacionadas se caracterizam como grupo econômico por possuírem o mesmo contador, visto que não há na legislação qualquer empecilho de que empresas que contenham sócios em comum e que não são coligadas devam ter contadores distintos.

☐ Em relação a multa em 225%, defende que o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, que ofende os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Em suma, o impugnante propugna pelo reconhecimento da insubsistência do referido auto de infração.

Destaca-se que dos responsáveis solidários, o único que apresentou impugnação foi Rodolfo César Dias, onde afirma que o fato de ser filho do Sr Gilmar Antonio Rosa Dias e ter no passado integrado a cooperativa na qualidade de diretor e sua empresa Garopaba Armazéns Gerais LTDA EIRELI ter armazenado algodão e seu endereço constar nas notas fiscais da cooperativa fiscalizada em hipótese alguma autoriza dizer que se trata de grupo econômico e que tenha responsabilidade solidária pelas supostas dívidas da empresa autuada.

Afirmou ainda que embora tenha figurado junto a COOPCEO na qualidade de diretor administrativo, não detinha qualquer poder sobre a área financeira e de

gerência da empresa. Na realidade, era do diretor executivo Sr. Antonio Martinez Teixeira a incumbência de gerência e administração financeira da COOPCEO conforme previsto no parágrafo único do art. 84 do Estatuto da cooperativa, vejamos:

"Parágrafo único - Compete ainda, ao diretor executivo além das constantes no art. 84 proceder a análise econômica financeira da COOPCEO -COOPERATIVA DE COMMODITES AGRÍCOLAS, zelando, por sua saúde financeira, subscrever balanços patrimoniais e balancetes como de Lei, quando necessárias suas expedições, abrir e encerrar contas bancárias, assinar cheques e documentos financeiros, movimentar fundos financeiros, verificar o estado do caixa.

O manifestante entende que não pode ser imputado qualquer de seus atos que importem nas supostas irregularidades apontados no auto de infração, já que o mesmo não possuía poderes de gestão junto a cooperativa.

Nesse contexto, afirma o requerente que em nenhum momento a Fiscalização demonstrou haver confusão patrimonial, subordinação de empresas, partilhamento de funcionários, nem tampouco demonstrou-se por meio de perícia a existência de tais elementos.

Portanto, para o manifestante não existem provas suficientes para se aferir a caracterização de um grupo econômico, bem como que o mesmo fosse considerado responsável tributário solidário.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AO FISCO.

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, caracterizam receitas omitidas.

MULTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não compete à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa proporcional viola princípios constitucionais tais como o do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente COOPCEO alega, em síntese:

A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que a empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa atuada COOPCEO.

O fato da ora Recorrente ser filho do Sr. GILMAR ANTONIO ROSA DIAS e ter no passado integrado a cooperativa na qualidade de diretor e sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI ter armazenado algodão e seu endereço constar nas notas fiscais da cooperativa fiscalizada em hipótese alguma autoriza dizer que se trata de grupo econômico e que tenha responsabilidade solidária pelas supostas dívidas da empresa atuada.

DA GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI

Desde já é de se verificar que a empresa Garopaba Armazens Gerais Ltda, se trata de empresa que tem como ramo de atividade tão somente o armazenamento de bens e mercadorias.

Os armazéns gerais dessa forma, são estabelecimentos encarregados da guarda e conservação das mercadorias neles depositados.

DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPCEO DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ONDE O REQUERENTE NÃO POSSUIA PODERES EM RELAÇÃO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO , BALANÇOS, CONTAS BANCÁRIAS, DOCUMENTOS FINANCEIROS E ETC.

Neste segmento é de se observar que o Requerente RODOLFO CESAR DIAS figurou junto a COOPCEO na qualidade de diretor administrativo.

Em tal função, não detinha qualquer poder sobre a área financeira e de gerencia da empresa.

Em momento algum o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal demonstrou haver confusão patrimonial, subordinação de empresas, partilhamento de mesmos funcionários, nem tampouco demonstrou-se por meio de perícia a existência de tais elementos.

Para a configuração do grupo econômico, era de se provar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas. Assim, a direção unitária é um elemento

essencial do grupo porque se inexistente as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, ou seja, retiraria a integração empresarial necessária para atingir o objetivo econômico comum.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária.

05/07/2010, demonstra de forma didática quais os critérios relevantes para configuração de um grupo econômico de fato.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIÇÃO 03.- Neste segmento, é de se verificar que a defesa apresentada por Rodolfo Cesar Dias, consubstanciava-se na ausência de elementos para que fosse incluído como responsável solidário da empresa COOPCEO, assim como que sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS fizesse parte de grupo econômico.

II. dos Pedidos.

Á vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça recursal, propugna o Recorrente pelo provimento do presente recurso ditando-se a insubsistência do AIIM.

Em protesto ao princípio da eventualidade, pugna a Recorrente pela reforma da r. Decisão anterior, afim de ser ditada a improcedência total do AIIM, ou ad eventum parcial, impugnando especificamente:

- a) Nulidade da r. Decisão monocrática por não ter decidido sobre as questões postas para apreciação, determinandose que nova decisão seja proferida;
- b) Reformar a decisão da instância inferior afim de afastar a caracterização e grupo econômico, assim como para afastar a inclusão do ora Recorrente como responsável solidário;

O Recorrente ANDERSON GIMENEZ DI CELIO alega, em síntese:

II. DA AUSENCIA DE PROVA/FUNDAMENTAÇÃO PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO Como já destacado, no Termo de verificação fiscal, o Fisco atribuiu ao Recorrente a responsabilidade solidária fiscal sob o argumento de que o Recorrente seria supostamente Contador da COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRICOLAS (17.467.157/0001-24) e sócio-administrador da IDEAL ORGANIZACAO CONTABIL (09.266.368/0001-70).

Todavia não junta aos autos administrativos qualquer documento probatório de que o Recorrente teria assinado os documentos fiscais determinados como falsos, ou mesmo prova que o Recorrente seria o contador da COOPCEO.

Até onde tem-se conhecimento, o responsável pela entrega dos documentos fiscais (SPED, EFD Contribuições) seria o outro responsável solidário o Sr. Sergio

Aparecido de Oliveira, CPF 101.267.648-08, que de fato é o dono da Ideal Organização contábil, conforme QSA – quadro de sócios e administradores - do CNPJ.

No presente caso, a ausência da prova das alegações do fisco claramente violou a motivação do ato administrativo que responsabilizou o Recorrente, devendo inclusive ser anulado o arrolamento de bens, bem como a declaração de idoneidade profissional.

Resta bem demonstrado pelos documentos e fatos que a única atividade do Recorrente é sua profissão de contador e sua declaração de inidoneidade certamente o impedirá de trabalhar e manter sua família.

Diante de todo o exposto, requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que determinou a inidoneidade do Recorrente.

DOS PEDIDOS FINAIS Diante de todo o exposto, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja PROVIDO para o fim de REFORMAR o Acórdão nº 16-22.820 proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR e CANCELAR a responsabilização solidaria do Recorrente nº Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, bem como cancelar o arrolamento feito contra ele e a declaração e inidoneidade profissional, tendo em vista que o Recorrente de fato não participou ou foi socio de fato nas pessoas jurídicas autuadas e nem mesmo assinou ou geriu qualquer ato ou documento que tenha dado causa ao presente AIIM.

O Recorrente ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA alega, em síntese:

DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO 03.- Mais uma vez, é de extrema relevância impugnar o auto de infração por se achar eivado de nulidades.

O fato do art. 142 do CTN autorizar a competência privativa da autoridade administrativa em constituir o crédito tributário não autoriza que os atos em questão deixem de observar requisitos outros, ou seja, os relativos ao exercício legal de profissões, já que a legalidade do ato, além da competência prevista em lei, exige também a capacidade para o ato, mormente aqueles que a lei atribui a determinado profissional.

Resta, pois, inválido o auto de infração que decorre do exame de escrituração contábil sem que, para tanto, esteja o agente fiscal devidamente habilitado a tal.

“DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO II”

Remetido o termo de autuação aos parâmetros da legislação formal tributária/civil, por analogia pode-se afirmar que o mesmo mostra-se inepto, ou, doutra forma, nulo.

“DA AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUEBRA DO SIGÍLO BANCÁRIO”

Contrário da r. Decisão exarada, desde já é de se verificar que não se encontra dentre os documentos utilizados para elaboração do auto de infração a autorização judicial para que o sigilo bancário da Recorrente fosse quebrado.

Para que as contas relacionadas pudessem ser objeto de questionamento era imprescindível que a quebra de sigilo fosse realizada através de ordem judicial, sem a qual, é nulo todo e qualquer ato emanado de autoridade não competente que vise obter informações revestidas de sigilo.

“DA DESCONSIDERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”

“Ad eventum”, não sendo este o entendimento do Douto Julgador, o que apenas se admite por argumentar, neste segmento é de se defender a desconsideração do Auto de infração tendo em vista que o lançamento tributário efetuado no caso em tela, realizado com base nos extratos bancários do Requerente não se mostra legítimo.

O entendimento supra, é expressado na Súmula nº 182 do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, que é clara a repelir o lançamento tributário efetuado pela administração com base tão somente em extratos bancários.

DA ILEGALIDADE DA APURAÇÃO DA BASE PE CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGIDO.

O trabalho fiscal que culminou no lançamento tributário impugnado, por outro lado, comete grave erro na apuração da base de cálculo da obrigação tributária, acarretando a exigência de tributos sobre valores que não podem ser enquadrados no conceito de renda trazido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

No que se refere a conclusão da Sra. Auditora Fiscal de que foram feitas cessões de recebimento de crédito por empresas do suposto grupo e que as mesmas são comandadas pelo contador e pelos Srs. Gilmar Antonio Rosa Dias e Antonio Martinez, da mesma forma não passam de alegações sem o mínimo de coerência e prova.

DA EMPRESA GAROPABA ARMAZENS GERAIS A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que a empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa autuada COOPCEO.

DA ALEGADA ESTRUTURA FRAUDULENTA DE FUNCIONAMENTO DO SUPOSTO GRUPO Como acima comentado, a Sra. Fiscal realiza verdadeiro Juízo de presunção tentando criar situações fora de contexto afim de fazer crer que as empresas elencadas fazem parte de grupo econômico.

Conforme acima comentado, a jurisprudência é clara no sentido de que não existe solidariedade passiva inclusive em empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico quando não estiverem presentes os requisitos para tanto, inclusive interesse comum.

DO ÓBITO DE ASSOCIADO MARCOS CORREA

Neste segmento, é de se informar que em relação a pessoa MARCOS CORREA, CPF 758.659.989-00 é certo que tanto o presidente quanto o diretor executivo e demais membros da diretoria só podem acreditar que algum filho ou parente tenha comparecido a assembléia realizada e tenha assinado em nome do mesmo.

Não há qualquer irregularidade praticada e da mesma forma o fato de outros membros associados terem CPFs suspensos, não possuírem título de eleitor e etc., não diz respeito a ora Recorrente, não sendo a mesma responsável por tais questões, sendo que a Sra. Fiscal, caso achasse necessário, deveria dirigir-se as referidas pessoas e questioná-las diretamente.

DA REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS PELOS MESMOS CONTADORES

Outra inconsistência da Sr. Fiscal é a alegação de que as empresas lá relacionadas se caracterizam por ser grupo econômico por possuírem o mesmo contador Não há na legislação qualquer empecilho de que empresas que contenham sócios em comum e que não são coligadas devam ter contadores distintos.

DA COBRANÇA DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO

Com relação a aplicação da multa, o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

Vale dizer que a multa punitiva alcança 225% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do principal o que sem sombra de dúvidas caracteriza multa confiscatória e desproporcional.

O Recorrente RODOLFO CESAR DIAS alega, em síntese:

DA GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI Desde já é de se verificar que a empresa Garopaba Armazens Gerais Ltda, se trata de empresa que tem como ramo de atividade tão somente o armazenamento de bens e mercadorias.

DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPCEO DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ONDE O REQUERENTE NÃO POSSUIA PODERES EM RELAÇÃO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO , BALANÇOS, CONTAS BANCÁRIAS, DOCUMENTOS FINANCEIROS E ETC.

Neste segmento é de se observar que o Requerente RODOLFO CESAR DIAS figurou junto a COOPCEO na qualidade de diretor administrativo.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIÇÃO

Neste segmento, é de se verificar que a defesa apresentada por Rodolfo Cesar Dias, consubstanciava-se na ausência de elementos para que fosse incluído como responsável solidário da empresa COOPCEO, assim como que sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS fizesse parte de grupo econômico.

As questões supra arguidas e mais uma vez defendida nessa peça recursal, não foram objeto de decisão por parte da instância inferior e sequer existe decisão fundamentada, razão pela qual é nula de pleno direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Do pedido de nulidade

Os recorrentes solicitam de forma genérica a nulidade em razão da “decisão monocrática não ter decidido sobre as questões postas para apreciação, determinando-se que nova decisão seja proferida”.

Além disso, os recorrentes reiteram que o ato administrativo incorre em nulidade visto que fora praticado por quem não tinha competência específica para o ato em questão, além de ter quebrado o sigilo bancário sem que existisse ordem judicial para tanto. Reiteram ainda que o auto de infração deve ser desconsiderado tendo em vista que o lançamento tributário foi realizado com base em extratos bancários que não são legítimos.

No entanto, cumpre registrar que a formalização dos lançamentos de ofício foi realizada com estrita observância ao disposto no art. 10 da norma matriz reguladora do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o Decreto nº 70.235/1972, vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nesse sentido, os autos de infração, assim como os demais termos lavrados no curso da auditoria-fiscal, foram formalizados pela autoridade tributária competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 10.593/2002.

No caso em análise, cumpre destacar que, embora exista previsão legal que autorize a autoridade fiscal a acessar dados bancários das empresas, independentemente de autorização judicial, tal providência não se mostrou necessária no presente procedimento fiscal. Isso porque o referido lançamento foi efetuado com base exclusivamente na documentação apresentada pelas próprias empresas e nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, as quais se revelaram suficientes para a apuração das irregularidades e a consequente lavratura dos Autos de Infração.

Assim, não há qualquer registro de solicitação ou obtenção de dados bancários das atuadas junto a instituições financeiras, por absoluta desnecessidade. Diante disso, não prospera a alegação dos recorrentes de que teria havido quebra de sigilo bancário, uma vez que não se verifica, nos autos, qualquer elemento que indique a adoção de tal medida.

Portanto, em relação ao caso concreto, vê-se que os Recorrentes tiveram a ciência dos termos e demonstrativos que compõe o processo, onde está claramente descrito o fato que motivou o lançamento e a infração que lhe foi imputada, bem como as disposições legais infringidas.

Desse modo, afasto as preliminares aventadas.

Das alegações recursais

A Recorrente **COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRICOLAS** alega, em síntese:

A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que a empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa atuada COOPCEO.

O fato da ora Recorrente ser filho do Sr. GILMAR ANTONIO ROSA DIAS e ter no passado integrado a cooperativa na qualidade de diretor e sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI ter armazenado algodão e seu endereço constar nas notas fiscais da cooperativa fiscalizada em hipótese alguma autoriza dizer que se trata de grupo econômico e que tenha responsabilidade solidária pelas supostas dívidas da empresa atuada.

DA GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI Desde já é de se verificar que a empresa Garopaba Armazens Gerais Ltda, se trata de empresa que tem como ramo de atividade tão somente o armazenamento de bens e mercadorias.

Os armazéns gerais dessa forma, são estabelecimentos encarregados da guarda e conservação das mercadorias neles depositados.

DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPCEO DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ONDE O REQUERENTE NÃO POSSUIA PODERES EM RELAÇÃO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO , BALANÇOS, CONTAS BANCÁRIAS, DOCUMENTOS FINANCEIROS E ETC.

Neste segmento é de se observar que o Requerente RODOLFO CESAR DIAS figurou junto a COOPCEO na qualidade de diretor administrativo.

Em tal função, não detinha qualquer poder sobre a área financeira e de gerencia da empresa.

Em momento algum o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal demonstrou haver confusão patrimonial, subordinação de empresas, partilhamento de mesmos funcionários, nem tampouco demonstrou-se por meio de perícia a existência de tais elementos.

Para a configuração do grupo econômico, era de se provar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas. Assim, a direção unitária é um elemento essencial do grupo porque se inexistente as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, ou seja, retiraria a integração empresarial necessária para atingir o objetivo econômico comum.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária.

05/07/2010, demonstra de forma didática quais os critérios relevantes para configuração de um grupo econômico de fato.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIÇÃO 03.- Neste segmento, é de se verificar que a defesa apresentada por Rodolfo Cesar Dias, consubstanciava-se na ausência de elementos para que fosse incluído como responsável solidário da empresa COOPCEO, assim como que sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS fizesse parte de grupo econômico.

O Recorrente **RODOLFO CESAR DIAS** alega, em síntese:

DA GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA EIRELI Desde já é de se verificar que a empresa Garopaba Armazens Gerais Ltda, se trata de empresa que tem como ramo de atividade tão somente o armazenamento de bens e mercadorias.

DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPCEO DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, ONDE O REQUERENTE NÃO POSSUIA PODERES EM RELAÇÃO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO , BALANÇOS, CONTAS BANCÁRIAS, DOCUMENTOS FINANCEIROS E ETC.

Neste segmento é de se observar que o Requerente RODOLFO CESAR DIAS figurou junto a COOPCEO na qualidade de diretor administrativo.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIÇÃO Neste segmento, é de se verificar que a defesa apresentada por Rodolfo Cesar Dias, consubstanciava-se na ausência de elementos para que fosse incluído como responsável solidário da empresa COOPPEO, assim como que sua empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS fizesse parte de grupo econômico.

As questões supra arguidas e mais uma vez defendida nessa peça recursal, não foram objeto de decisão por parte da instância inferior e sequer existe decisão fundamentada, razão pela qual é nula de pleno direito.

O Recorrente **ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA** alega, em síntese:

DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO 03.- Mais uma vez, é de extrema relevância impugnar o auto de infração por se achar eivado de nulidades.

O fato do art. 142 do CTN autorizar a competência privativa da autoridade administrativa em constituir o crédito tributário não autoriza que os atos em questão deixem de observar requisitos outros, ou seja, os relativos ao exercício legal de profissões, já que a legalidade do ato, além da competência prevista em lei, exige também a capacidade para o ato, mormente aqueles que a lei atribui a determinado profissional.

Resta, pois, inválido o auto de infração que decorre do exame de escrituração contábil sem que, para tanto, esteja o agente fiscal devidamente habilitado a tal.

“DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO II” Remetido o termo de autuação aos parâmetros da legislação formal tributária/civil, por analogia pode-se afirmar que o mesmo mostra-se inepto, ou, doutra forma, nulo.

“DA AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUEBRA DO SIGÍLO BANCÁRIO” Contrário da r. Decisão exarada, desde já é de se verificar que não se encontra dentre os documentos utilizados para elaboração do auto de infração a autorização judicial para que o sigilo bancário da Recorrente fosse quebrado.

Para que as contas relacionadas pudessem ser objeto de questionamento era imprescindível que a quebra de sigilo fosse realizada através de ordem judicial, sem a qual, é nulo todo e qualquer ato emanado de autoridade não competente que vise obter informações revestidas de sigilo.

“DA DESCONSIDERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO” “Ad eventum”, não sendo este o entendimento do Douto Julgador, o que apenas se admite por argumentar, neste segmento é de se defender a desconsideração do Auto de infração tendo em vista que o lançamento tributário efetuado no caso em tela, realizado com base nos extratos bancários do Requerente não se mostra legítimo.

O entendimento supra, é expressado na Súmula nº 182 do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, que é clara a repelir o lançamento tributário efetuado pela administração com base tão somente em extratos bancários.

DA ILEGALIDADE DA APURAÇÃO DA BASE PE CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGIDO.

O trabalho fiscal que culminou no lançamento tributário impugnado, por outro lado, comete grave erro na apuração da base de cálculo da obrigação tributária, acarretando a exigência de tributos sobre valores que não podem ser enquadrados no conceito de renda trazido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO No que se refere a conclusão da Sra. Auditora Fiscal de que foram feitas cessões de recebimento de crédito por empresas do suposto grupo e que as mesmas são comandadas pelo contador e pelos Srs. Gilmar Antonio Rosa Dias e Antonio Martinez, da mesma forma não passam de alegações sem o mínimo de coerência e prova.

DA EMPRESA GAROPABA ARMAZENS GERAIS A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que a empresa GAROPABA ARMAZENS GERAIS EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa atuada COOPCEO.

DA ALEGADA ESTRUTURA FRAUDULENTA DE FUNCIONAMENTO DO SUPOSTO GRUPO Como acima comentado, a Sra. Fiscal realiza verdadeiro Juízo de presunção tentando criar situações fora de contexto afim de fazer crer que as empresas elencadas fazem parte de grupo econômico.

Conforme acima comentado, a jurisprudência é clara no sentido de que não existe solidariedade passiva inclusive em empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico quando não estiverem presentes os requisitos para tanto, inclusive interesse comum.

DO ÓBITO DE ASSOCIADO MARCOS CORREA Neste segmento, é de se informar que em relação a pessoa MARCOS CORREA, CPF 758.659.989-00 é certo que tanto o presidente quanto o diretor executivo e demais membros da diretoria só podem acreditar que algum filho ou parente tenha comparecido a assembléia realizada e tenha assinado em nome do mesmo.

Não há qualquer irregularidade praticada e da mesma forma o fato de outros membros associados terem CPFs suspensos, não possuírem título de eleitor e etc., não diz respeito a ora Recorrente, não sendo a mesma responsável por tais questões, sendo que a Sra. Fiscal, caso achasse necessário, deveria dirigir-se as referidas pessoas e questioná-las diretamente.

DA REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS PELOS MESMOS CONTADORES Outra inconsistência da Sr. Fiscal é a alegação de que as empresas lá relacionadas se caracterizam por ser grupo econômico por possuírem o mesmo contador Não há na legislação qualquer empecilho de que empresas que contenham sócios em comum e que não são coligadas devam ter contadores distintos.

DA COBRANÇA DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO Com relação a aplicação da multa, o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o

Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

Vale dizer que a multa punitiva alcança 225% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do principal o que sem sombra de dúvidas caracteriza multa confiscatória e desproporcional.

O Recorrente **ANDERSON GIMENEZ DI CELIO** alega, em síntese:

II. DA AUSENCIA DE PROVA/FUNDAMENTAÇÃO PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO Como já destacado, no Termo de verificação fiscal, o Fisco atribuiu ao Recorrente a responsabilidade solidária fiscal sob o argumento de que o Recorrente seria supostamente Contador da COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRICOLAS (17.467.157/0001-24) e sócio-administrador da IDEAL ORGANIZACAO CONTABIL (09.266.368/0001-70).

Todavia não junta aos autos administrativos qualquer documento probatório de que o Recorrente teria assinado os documentos fiscais determinados como falsos, ou mesmo prova que o Recorrente seria o contador da COOPCEO.

Até onde tem-se conhecimento, o responsável pela entrega dos documentos fiscais (SPED, EFD Contribuições) seria o outro responsável solidário o Sr. Sergio Aparecido de Oliveira, CPF 101.267.648-08, que de fato é o dono da Ideal Organização contábil, conforme QSA – quadro de sócios e administradores - do CNPJ.

No presente caso, a ausência da prova das alegações do fisco claramente violou a motivação do ato administrativo que responsabilizou o Recorrente, devendo inclusive ser anulado o arrolamento de bens, bem como a declaração de idoneidade profissional.

Resta bem demonstrado pelos documentos e fatos que a única atividade do Recorrente é sua profissão de contador e sua declaração de inidoneidade certamente o impedirá de trabalhar e manter sua família.

Diante de todo o exposto, requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que determinou a inidoneidade do Recorrente.

DOS PEDIDOS FINAIS Diante de todo o exposto, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja PROVIDO para o fim de REFORMAR o Acórdão nº 16-22.820 proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR e CANCELAR a responsabilização solidária do Recorrente nº Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, bem como cancelar o arrolamento feito contra ele e a declaração e inidoneidade profissional, tendo em vista que o Recorrente de fato não participou ou foi sócio de fato nas pessoas jurídicas autuadas e nem mesmo assinou ou geriu qualquer ato ou documento que tenha dado causa ao presente AIIM.

Consoante a análise das alegações apresentadas, observa-se que os recorrentes invocam a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a fim de sustentar a nulidade

do Auto de Infração, sob o argumento de que o lançamento tributário teria sido efetuado com base exclusivamente em extratos bancários.

Aduzem, ainda, a irregularidade na apuração da base de cálculo, ao argumento de que não foram deduzidos os valores cuja origem restou devidamente comprovada, notadamente aqueles correspondentes a transferências entre contas de mesma titularidade, bem como os recursos movimentados por conta e ordem da própria contribuinte.

Defendem, por fim, que os depósitos bancários, por si sós, não configuram disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sendo indispensável a demonstração do nexo causal entre o valor depositado e o fato gerador representativo de omissão de rendimentos para legitimar o lançamento tributário com fundamento nesses depósitos.

Cumprе salientar que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de receitas quando constatada a existência de créditos bancários cuja origem não seja comprovada por documentação idônea. No presente caso, tal presunção se aplica plenamente, uma vez que os depósitos registrados nas contas das autuadas não foram devidamente justificados por documentação que comprove a procedência dos recursos, legitimando, assim, a apuração realizada pela autoridade fiscal.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O artigo supracitado estabelece presunção legal de omissão de receitas, transferindo expressamente o ônus da prova para o contribuinte. No presente caso, tal presunção aplica-se plenamente, uma vez que os créditos bancários lançados não foram devidamente justificados por documentação idônea que comprove a origem dos recursos, legitimando, assim, a apuração realizada pela autoridade fiscal.

Além disso, os recorrentes contestam a alegação da fiscalização de que teriam sido realizadas cessões de recebíveis a outras empresas, o que, segundo a autoridade fiscal, caracterizaria a existência de grupo econômico com a intenção de fraudar o fisco.

Nesse sentido, argumentam que o fato de realizar cessões de recebimento de crédito não caracteriza recebimento de créditos por empresas coligadas, mas tão somente pagamento de dívidas por meio das referidas cessões. Além disso, defendem de que o requisito essencial para existência de um grupo econômico é a existência de uma empresa principal e que as outras empresas estejam subordinadas a ela, não bastando a comprovação de unidade de comando na pessoa de um sócio.

No entanto, sob o aspecto da legislação, são as seguintes as disposições pertinentes do CTN, que, sem tratar especificamente da caracterização da existência de grupo econômico de

fato, estabelece, quanto à relação entre o fato gerador e as pessoas envolvidas, assim das consequências jurídicas deste envolvimento:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...).

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A Lei nº 8.212/1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, prevê, especificamente, quanto aos efeitos da constatação da existência de um grupo econômico de fato e consequências jurídicas:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)(...).

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, quanto à questão, também prevê:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Assim, as disposições legais mencionadas evidenciam a possibilidade jurídica de caracterização do grupo econômico de fato, cuja identificação possibilita a responsabilização tributária solidária de seus integrantes. No presente caso, a análise dos elementos constantes nos autos demonstra que houve interesse comum entre as empresas envolvidas, o que, aliado à existência de atos coordenados, permite a aplicação das regras de responsabilização solidária.

Conforme detalhado, pela DRJ, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), constituem hipóteses legais determinantes da responsabilização solidária:

A identificação de elementos necessários e suficientes para caracterizar o “interesse comum” – inciso I do artigo 124;

A previsão de que tais responsabilidades estejam “expressamente designadas em lei” – inciso II do artigo 124, o que se verifica em normas específicas, conforme será demonstrado.

Ademais, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso IX, estabelece que empresas que “integram grupo econômico de qualquer natureza” respondem solidariamente pelas obrigações legais decorrentes. No caso concreto, os elementos verificados nos autos permitem concluir que as empresas atuaram de forma coordenada, configurando o grupo econômico de fato e legitimando a aplicação da solidariedade tributária prevista em lei.

A Lei nº 6.404/1976, em seus artigos 265 a 278, disciplina objetivamente o “grupo de empresas” ou “grupo econômico de direito” (também denominado formal), conferindo-lhe determinadas prerrogativas desde que cumpridas as formalidades legais relativas à sua constituição. Nos artigos 243 a 264, a mesma lei aborda, ainda que de forma indireta e não expressa, o “grupo econômico de fato”, caracterizando situações em que empresas, mesmo não formalmente constituídas como grupo, devem ser reconhecidas como tal em razão de determinadas condições presentes na sua atuação.

A existência do “grupo econômico de direito” não apresenta maiores dificuldades nem suscita controvérsias relevantes, uma vez que depende de formalidades legais claras. Já o “grupo econômico de fato” se revela mais complexo, pois sua formação decorre frequentemente de razões não declaradas, não reconhecidas publicamente ou mesmo ocultadas pelos agentes envolvidos.

Esse tipo de grupo pode existir sem se tornar imediatamente visível, sendo que seus agentes, muitas vezes, adotam práticas destinadas a ocultar ou dissimular a real natureza do

empreendimento, buscando eximir-se de responsabilidades legais, sejam tributárias ou trabalhistas, ou obter benefícios fiscais indevidos.

No caso do “grupo econômico de fato”, a situação aparente é a de existência de duas ou mais empresas com composições societárias próprias, cada uma formalmente gerida por seus administradores e dotada de estabelecimentos, instalações, máquinas e equipamentos próprios. Em aparência, tratam-se de empresas autônomas e independentes, que eventualmente se interrelacionam apenas em função da afinidade de suas atividades e interesses, invocando princípios legais que lhes asseguram autonomia jurídica e a possibilidade de enquadramento em regimes legais e tributários distintos.

Conforme demonstrado no Termo de Verificação, não se verifica qualquer impropriedade ou falta de exposição clara e precisa dos fundamentos que justificaram a caracterização do grupo econômico. Embora a comprovação de um grupo econômico de fato seja complexa, os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos são suficientes para a manutenção da tese sustentada pela autoridade fiscal. Ressalte-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes são superficiais, desconsiderando o conjunto de elementos de convicção consignados no Relatório Fiscal, limitando-se a contestar isoladamente pontos específicos de conexão entre as empresas do grupo.

Dessa forma, para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência de unidade diretiva comum, ainda que em maior ou menor grau, e a prova consistente dessa existência. É essencial que haja coordenação interempresarial com objetivos comuns, pois a direção unitária constitui o elemento central do grupo: ausente tal direção, cada empresa seguiria independentemente suas próprias determinações, o que inviabilizaria a integração necessária para caracterização do grupo econômico.

No entanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho admite a configuração do grupo econômico mesmo sem relação de dominação, bastando a existência de coordenação entre as empresas (interpretação conjunta da CLT com o art. 2º, §2º, da Lei nº 5.889/73). Com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), permanece possível a caracterização do grupo mesmo mantendo-se a autonomia das empresas, desde que exista interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, nos termos dos §§2º e 3º do art. 2º da CLT.

Diante das diversas interpretações presentes no ordenamento jurídico, é razoável conceituar grupo econômico como o conjunto de sociedades empresárias que atuam de forma coordenada, visando maior eficiência e melhores resultados em suas atividades.

Ocorre que, no presente caso, os elementos constantes nos autos indicam de forma inequívoca a existência de grupo econômico de fato, conforme demonstrado pela fiscalização, com destaque para:

Coincidência de telefones e endereços entre as empresas do grupo;

Praticamente os mesmos cooperados/associados;

Identidade de atividade econômica e atuação correlata;

Cessão de crédito entre as empresas do grupo;

Representação pelos mesmos contadores.

Portanto, é impraticável sustentar que tais elementos constituam mera coincidência, inexistindo unidade de direção ou intercomunicação patrimonial. Assim, resta caracterizado o grupo econômico, qualquer que seja o conceito adotado, sendo legítima a manutenção da responsabilidade solidária de seus integrantes, nos termos do art. 124, II, do CTN, C/C art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia aos Recorrentes o esclarecimento das divergências apontadas, o que de fato não fizeram. Ao contrário disso, os Recorrentes limitaram-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas nas Impugnações.

Dessa forma, considerando que os Recorrentes não trouxeram nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ, exceto em relação a multa de ofício.

Da multa de ofício

No caso em tela, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150% nos casos de sonegação, fraude e conluio, conforme definição contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No entanto, os argumentos trazidos sobre inconstitucionalidade de lei tributária estão consolidados na esfera administrativa, pois trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, embora seja da mais alta relevância a questão da vedação ao confisco, é necessário aqui esclarecer que este E. CARF não tem competência para afastar normas vigentes com base em fundamento constitucional, entendimento esse pacificado na Súmula CARF nº 02, supracitada.

Por outro lado, no ano de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.689/2023 que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, de forma a reduzir a multa qualificada para 100%, exceto nos casos em que for apontada a reincidência da conduta, hipótese em que a multa de 150% ainda deve ser aplicada. Veja o novo texto legal abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim, de acordo com as regras de direito intertemporal aplicáveis no Direito Tributário, a lei editada que cominar penalidade menos severa que a anteriormente existente deve ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não se trate de ato definitivamente julgado. É o que prevê o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se trata de fato superveniente ao protocolo do Recurso Voluntário, a apreciação desse assunto, por decorrência lógica, não demanda a existência de pré-questionamento.

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, consoante aplicação do artigo 106, II, do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos voluntários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro